



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 27/11/2018 | Edição: 227 | Seção: 1 | Página: 42
Órgão: Ministério da Justiça/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.311, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000545/2016-12, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RUBEN ARENAS LAURA, de nacionalidade boliviana, filho de Marina Laura Cordoba, nascido em Santa Cruz, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 16 de março de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.312, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.015331/2011-28, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARTHA YARH GONO MACEDO, de nacionalidade liberiana, filha de Wayay Yan Gono e de Kau Togba, nascida na República da Libéria, em 4 de abril de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.313, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.002682/2012-68, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ROSA MARCELA CARBALLIDO TIERCIN, de nacionalidade boliviana, nascida em Santa Cruz, Andrés Ibáñez, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 8 de dezembro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.314, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e o art. 8º do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1.488, de 15 de agosto de 2008, do Ministério da Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD, órgão colegiado que compõe a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, instituído pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, tem por finalidade gerir o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, e, especificamente:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no âmbito do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - analisar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por intermédio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - produzir, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, de proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à livre concorrência, ao patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico, e de outros interesses difusos e coletivos; e

VII - analisar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da composição

Art. 2º O CFDD é composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade;

VII - um representante do Ministério Público Federal; e

VIII - três representantes de entidades civis, escolhidas na forma regimental, que atendam aos pressupostos do inciso V do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

§ 1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º Os membros e respectivos suplentes relacionados nos incisos I a VII deste artigo serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades a que pertencam, e os do inciso VIII serão indicados pelas entidades devidamente inscritas perante o CFDD e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º Os membros do CFDD e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, exceto quanto ao representante referido no inciso I deste artigo, que poderá ser reconduzido por mais de uma vez.

Art. 3º O Presidente será substituído, em seus afastamentos ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, indicado entre os membros do CFDD e designado pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Na ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência será exercida pelo Conselheiro designado previamente pelo Presidente.

Art. 4º O Presidente do CFDD terá direito a voto nominal e de qualidade.

Art. 5º O órgão ou instituição que deixar de ter representação no Conselho por duas reuniões, injustificadamente, ou por três reuniões justificadamente, no período de um ano, será comunicado para que promova a substituição dos seus representantes.

Seção II

Do funcionamento

Art. 6º O CFDD se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de um terço de seus membros.

§ 1º As reuniões do CFDD serão públicas, podendo, entretanto, ser declaradas sigilosas, a critério do Plenário, quando a natureza do assunto assim o exigir.

§ 2º As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, seis Conselheiros.

§ 3º O CFDD poderá, por intermédio de seu Presidente, convidar especialistas e entidades civis e governamentais, os quais participarão das reuniões com direito a voz.

§ 4º As reuniões poderão ser realizadas por meios virtuais.

§ 5º O CFDD poderá deliberar e aprovar matérias por meios eletrônicos, respeitado o quórum mínimo.

Art. 7º As deliberações do CFDD serão tomadas pela maioria simples de seus membros, observado o quórum estabelecido, via resoluções assinadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 8º As resoluções do CFDD poderão ser revistas, a qualquer tempo, por indicação do Presidente ou de qualquer Conselheiro, desde que o pedido de revisão seja deferido pelo Plenário com, no mínimo, seis votos.

Art. 9º O CFDD estabelecerá normas complementares alusivas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos, observada a legislação vigente.

Art. 10. Para a consecução de sua finalidade, o CFDD deliberará sobre:

I - criação de comissões especiais temporárias e de câmaras técnicas permanentes;

II - proposição de alterações do Regimento Interno, na forma regulamentar;

III - definição de prioridades dos assuntos a serem analisados; e

IV - matérias referentes à consecução de suas finalidades.

Seção III

Das atribuições dos membros e do Secretário-Executivo

Art. 11. Ao Presidente incumbe:

I - dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do CFDD;

II - representar o CFDD nos atos que se fizerem necessários;

III - convocar, presidir as reuniões e executar suas deliberações;

IV - aprovar a pauta das reuniões;

V - assinar as atas das reuniões e, juntamente com os membros, as resoluções do CFDD;

VI - indicar, dentre os membros do CFDD, o relator da matéria a ser apreciada nas reuniões;

VII - expedir, por referenda do CFDD, normas complementares pertinentes ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos;

VIII - designar membros para compor comissões e câmaras técnicas; e

IX - resolver ad referendum do Conselho Deliberativo, os casos omissos ou dúvidas de interpretação do Regimento Interno.

Art. 12. Aos Conselheiros do CFDD incumbe:

I - participar e votar nas reuniões;

II - propor a convocação de reuniões extraordinárias;

III - realizar estudos, apresentar projetos e proposições, apreciar e relatar as matérias que lhes forem atribuídas;

IV - propor e requerer esclarecimentos que lhes forem úteis à apreciação dos assuntos em pauta; e

V - coordenar ou participar de comissões de estudos, de acordo com as determinações superiores, sobre matérias da área de atuação do CFDD.

Art. 13. Compete ao Secretário-Executivo do CFDD:

I - participar das reuniões do CFDD para prestar esclarecimentos, sem direito a voto;

II - organizar as reuniões do Conselho, bem como encaminhar aos representantes a convocação, a pauta e os documentos objeto de exame e deliberação, com quinze dias de antecedência no caso das reuniões ordinárias e dez dias, no caso das reuniões extraordinárias;

III - propor o calendário anual de reuniões do Conselho;

IV - elaborar as atas e as resoluções do Conselho, providenciando a publicação no Diário Oficial da União;

V - promover a análise preliminar dos projetos encaminhados ao CFDD;

VI - requerer parecer técnico a profissionais com notório saber nas áreas temáticas afins, para os projetos a serem remetidos ao CFDD;

VII - acompanhar a execução físico-financeira dos projetos apoiados, diretamente ou mediante parcerias;

VIII - elaborar, executar e controlar o orçamento do CFDD;

IX - ordenar as despesas e assinar os convênios e termos congêneres, bem como ajustes referentes aos projetos apoiados com recursos do CFDD;

X - orientar a execução de convênios, termos congêneres e comprovação de gastos;

XI - confirmar o quórum das reuniões com até cinco dias de antecedência;

XII - instaurar e instruir os processos de tomada de contas especial; e

XIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente do CFDD.

Parágrafo único. A instrução dos processos de que trata o inciso XII poderá ser atribuída ou delegada a servidor, por meio de ato formal do dirigente, no âmbito da respectiva unidade.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A Secretaria Nacional do Consumidor tomará as providências necessárias para que os recursos destinados ao FDD, provenientes de acordos em inquéritos civis, de condenações judiciais e de aplicação de multas administrativas, sejam identificados segundo a natureza da infração ou do dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no art. 7º do Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994.

Art. 15. É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CFDD, atividade considerada como serviço público relevante.

Parágrafo único. Será expedido certificado aos membros titulares e suplentes após o cumprimento dos respectivos mandatos.

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pelo Presidente, ouvido o CFDD.

Art. 17. Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta da maioria simples do CFDD, que será submetida à aprovação do Senhor Ministro de Estado da Justiça.

PORTARIA Nº 2.315, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Aprova o regulamento da Ordem do Mérito do Ministério da Justiça.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e o art. 4º do Decreto nº 9.536, de 24 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento da Ordem do Mérito do Ministério da Justiça, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

ANEXO

REGULAMENTO DA ORDEM DE MÉRITO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DA ORDEM

Art. 1º A Ordem do Mérito do Ministério da Justiça, criada pelo Decreto nº 9.536, de 24 de outubro de 2018, será concedida a civis nacionais, órgãos e entidades da administração pública nacional, direta e indireta, e instituições civis e organizações militares nacionais ou estrangeiras que tenham prestado notáveis serviços ao Ministério da Justiça ou aos órgãos a ele vinculados, em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria consideram-se civis nacionais todos os servidores públicos, civis ou militares, e cidadãos nacionais.

CAPÍTULO II

DOS GRAUS E DOS QUADROS DA ORDEM

Art. 2º A Ordem do Mérito do Ministério da Justiça é composta por quatro graus:

I - Grã-Cruz;

II - Grande Oficial;

III - Comendador; e

IV - Cavaleiro.

Parágrafo único. A insígnia da ordem será conferida a órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sem atribuição de grau.

Art. 3º Os agraciados com a Ordem do Mérito do Ministério da Justiça são classificados nos seguintes Quadros:

I - Quadro Ordinário: constituído pelos servidores em exercício no Ministério da Justiça ou em seus órgãos vinculados; e

II - Quadro Suplementar: constituído pelos servidores aposentados do Ministério da Justiça e por todas as demais pessoas, físicas ou jurídicas, que venham a ser agraciadas com a ordem.

§ 1º O Quadro Ordinário é composto pelos seguintes efetivos:

I - Grau Grã-Cruz - oitenta;

II - Grau Grande Oficial - cem;

III - Grau Comendador - cento e dez; e

IV - Grau Cavaleiro - cento e trinta.

§ 2º O Quadro Suplementar não possui limitação.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO E DA PROMOÇÃO NA ORDEM

Art. 4º A admissão e a promoção na Ordem obedecem aos seguintes critérios:

I - Grã-Cruz: destinado aos Chefes de Estado, Ministros de Estado, Governadores, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente de Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República, Subprocuradores-Gerais da República, Advogado-Geral da União, Membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Comandantes das Forças Armadas, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiros, Embaixadores, Senadores e Deputados Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Presidentes de Tribunais Federais e de Justiça, Presidentes das Assembleias Legislativas, Reitores de Universidades, Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão, Majores-Brigadeiros, Enviados Extraordinários, Ministros Plenipotenciários estrangeiros, Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiros, Diretores de Organizações Militares e Instituições de Saúde, Conselheiros de Embaixada ou Legação estrangeiras, Cônsules Gerais de carreira estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente;

II - Grande Oficial: destinado aos Secretários-Executivos, Secretários-Executivos-Adjuntos, Presidentes de Câmaras Municipais, Prefeitos, Deputados Estaduais, Secretários de Governo, Desembargadores Federais, do Trabalho e da Justiça, Procuradores Regionais da República, Procuradores de Justiça, Presidentes de Associações Científicas, Culturais e Comerciais, Professores Universitários, Cientistas, Autores e Co-Autores de projetos Científicos ou Sociais, Juízes de Primeira Instância, Escritores e Autores de livros, Oficiais Superiores das Forças Armadas e Forças Auxiliares, Primeiros-Secretários de Embaixada ou Legação estrangeiras e outras personalidades de hierarquia equivalente;

III - Comendador: destinado aos Oficiais das Forças Armadas e Forças Auxiliares, funcionários dos Conselhos Federais e Regionais, servidores públicos federais, estaduais e municipais, civis ou militares, Vereadores, Segundos e Terceiros-Secretários de Embaixada ou Legação Estrangeiras, Cônsules de carreira estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente; e

IV - Cavaleiro: destinado aos demais cidadãos, artistas, desportistas e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o Grão-Mestre pode conceder a Ordem do Mérito do Ministério da Justiça em qualquer grau.

Art. 5º A admissão e promoção na Ordem do Mérito do Ministério da Justiça se dará por ato do Presidente da República, na condição de Grão-Mestre, após o encaminhamento de indicações pelo Chanceler.

§ 1º O servidor do Ministério da Justiça membro da Ordem, quando aposentado ou exonerado, é transferido automaticamente para o Quadro Suplementar, no grau correspondente.

§ 2º As vagas em cada grau do Quadro Ordinário serão abertas em caso de promoção, transferência para o Quadro Suplementar, exclusão ou morte dos graduados naquele quadro.

§ 3º A promoção na Ordem obedecerá aos seguintes princípios:

I - existência de vaga;

II - interstício mínimo de dois anos, para promoção; e

III - aceitação do Chanceler.

§ 4º O interstício mínimo poderá ser dispensado, na ocorrência de fato excepcional que o justifique, assim também entendida a alteração da hierarquia funcional do agraciado.

Art. 6º A Ordem do Mérito do Ministério da Justiça será outorgada em solenidade presidida pelo Ministro de Estado da Justiça, na condição de Chanceler, anualmente, a realizar-se no dia 3 de julho, data de aniversário de criação do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a outorga da Ordem do Mérito do Ministério da Justiça poderá ocorrer em data a ser definida pelo Chanceler.

Art. 7º Para habilitar-se à concessão da Ordem do Mérito do Ministério da Justiça é necessário que o candidato satisfaça os seguintes requisitos:

I - não ter sido condenado à pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado;

II - ter prestado relevantes e inestimáveis serviços ao Ministério da Justiça ou aos órgãos a ele vinculados;

III - não ter sido punido por faltas atentatórias ao decoro profissional, à moral e aos bons costumes;

IV - ter se distinguido notavelmente no exercício de sua profissão.

Art. 8º Na concessão post mortem, a Ordem do Mérito do Ministério da Justiça poderá ser entregue ao cônjuge, aos parentes de linha reta, colateral ou à pessoa que a família indicar.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DOS AGRACIADOS

Art. 9º Perderá o direito à Ordem do Mérito do Ministério da Justiça o agraciado que:

I - nos termos da Constituição, tiver perdido a nacionalidade;

II - civil ou militar, tiver praticado atos, a critério do Chanceler, que invalidem as razões pelas quais foi condecorado;

III - tiver cometido ato contrário à dignidade e à moralidade da sociedade, desde que apurado e confirmado em investigação;

IV - tiver sido condenado pela justiça brasileira ou estrangeira em qualquer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacional ou atentado contra o erário, as instituições e a sociedade;

V - houver denegrado ou prejudicado a imagem do Ministério da Justiça perante a sociedade de maneira dolosa;

VI - tiver seus direitos políticos suspensos ou mandato eletivo cassado;

VII - recusar ou devolver a condecoração que lhe foi conferida;

VIII - devidamente cientificado, a contar da data da solenidade de entrega do diploma e condecoração, não manifestar interesse na condecoração outorgada; e

IX - sem justificativa, deixar de comparecer para o recebimento da condecoração, ficando, após noventa dias da data da solenidade de entrega, cancelado o ato que concedeu a Ordem do Mérito do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. As exclusões resultantes dos incisos deste artigo serão realizadas por ato do Grão-Mestre e publicadas no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As situações não previstas neste regulamento serão resolvidas pelo Ministro de Estado da Justiça, que poderá baixar instruções complementares destinadas a disciplinar o fiel cumprimento desta Portaria.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).

